



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334196

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1006957-30.2024.8.26.0011

Relator(a): CARLOS ALBERTO DE SALLES

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 35761

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de ps. 147/150, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, que julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento do débito referente às parcelas vencidas, no montante de R\$ 122.904,42 e de multa contratual de 2%, com correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 1%, ambos desde cada vencimento. Condena-a, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas no curso da lide (art. 323, CPC) e das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Pleiteia a apelante, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual porque passa por dificuldades financeiras nesse momento; que se afastou de qualquer função na sociedade; que não tem renda e que sua condição médica obsta o exercício profissional.

No mérito, aduz, em síntese, que o direito controvertido é de natureza privada; que o art. 475, do Código Civil, autoriza as partes a derogarem-no; que se deve respeito à autonomia da vontade (art. 421 e 421-A do CC); que a cláusula resolutiva expressa para a hipótese de inadimplemento é elemento fundamental na alocação de riscos pelas partes; que não se há de falar em violação da boa-fé pela apelada porque há previsão expressa da penalidade ao devedor inadimplente: retenção dos valores pagos; que o apelado, inclusive, já reteve o valor desembolsado pela apelante; que, na realidade, verifica-se a má-fé do apelado; que a cláusula 5ª é resolutiva expressa dentro da liberdade contratual (art. 474, CC); que o art. 475 somente tem aplicação quando não houver cláusula expressa; e, finalmente, que a jurisprudência do TJSP é pacífica no sentido da validade da cláusula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolutiva expressa.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 185/198), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Ao recurso deve ser negado seguimento por deserção.

Em 28/02/2025, foi proferida a decisão de ps. 220 que entendeu insuficientes a declaração de imposto de renda e a declaração de saúde pela apelante para a comprovação da hipossuficiência financeira, determinando-se a instrução com documentos realmente confiáveis e comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira; ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo recursal.

A apelante, todavia, ficou-se inerte (p. 226).

Assim sendo, por decisão monocrática, não se conhece do recurso por deserção.

INT.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator